

A. I. Nº - 232879.0003/08-2
AUTUADO - MELOS ALVES CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 23.12/08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0405-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que os valores exigidos neste lançamento de ofício já foi objeto de outro lançamento efetuado em momento anterior a esta ação fiscal. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 25/06/08 para exigir o ICMS no valor de R\$9.145,13, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 21 e 22), inicialmente discorre sobre a infração apontada e diz que foi fiscalizada pelo auditor fiscal Renato Rodrigues da Cruz Neto, relativo ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, o que resultou na lavratura do Auto de Infração 207143.0011/07-5, conforme cópia juntada às fls. 31/32, ou seja, relativo aos mesmos fatos geradores que culminaram com o atual lançamento. Requer a improcedência da autuação.

O autuante em sua informação fiscal (fl. 40) tece comentário sobre a defesa, o fato ocorrido, esclarecendo que no momento em que foi intimado para apresentar toda documentação, não apresentou cópia do Auto de Infração que ora faz referência na sua defesa, bem como, não há qualquer registro no livro de Termo de Ocorrência do estabelecimento autuado.

Reconhece que diante dos argumentos e documentos juntados com a defesa, que improcede a exigência do crédito tributário ora exigido. Concorda com a improcedência do Auto de Infração.

A Secretaria do CONSEF retornou o processo à Infaz de origem (fl. 43) para que fosse providenciada a identificação de quem assinou a defesa, tendo a repartição fazendária juntado documento à fl. 46, identificando como peticionário o sócio da empresa.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito.

Na defesa apresentada o autuado alegou que os valores ora exigidos já tinham sido objeto de outro lançamento em momento anterior a ação fiscal, o que foi acatado pelo autuante na informação fiscal.

Da análise dos elementos contidos no processo, constato que conforme demonstrativo de débito contido no Auto de Infração (fl. 1), os valores exigidos compreendem o período fiscalizado de março/06 a dezembro/06, tendo sido lavrado em 25/06/08. Por sua vez, o demonstrativo de débito constante do Auto de Infração 207143.0011/07-5, compreende também o período de março/06 a dezembro/06, tendo sido lavrado em 24/09/07.

Pelo exposto, concluo que assiste razão ao autuado, haja vista que, os fatos geradores objeto da exigência fiscal deste Auto de Infração, corresponde aos mesmos fatos geradores que ensejaram a lavratura do Auto de Infração 207143.0011/07-5.

Considerando que o mencionado Auto de Infração foi lavrado em momento que antecedeu a ação fiscal que motivou a lavratura deste Auto de Infração, deve ser considerada a exigência fiscal relativa ao primeiro Auto de Infração e, consequentemente, improcedente este Auto de Infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232879.0003/08-2, lavrado contra **MELOS ALVES CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR